



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.902488/2006-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.247 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2013  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** INDUSTRIA DE MÓVEIS B & B LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI. PEDIDO ANTERIOR. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

O requerimento formulado pela pessoa jurídica em sede de pedido de ressarcimento anterior, suspende o prazo de prescrição durante o tempo que a Administração demorar para decidir o pleito, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 20.910/32.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Afastada a prescrição, anteriormente acolhida pela DRJ, cabe o enfrentamento do mérito do pedido de ressarcimento, em primeira instância (Decreto nº 70.235/72), para que não sobrevenha supressão de instância.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à DRJ para julgamento do restante das matérias.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente substituto

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Substituto), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

## Relatório

Versam estes autos de Pedido de Ressarcimento Residual nº 05315.99452.271008.1.1.01-6200 no montante de R\$ 18.193,11 (dezoito mil, cento e noventa e três reais e onze centavos) vinculada ao Pedido de Ressarcimento Inicial formalizado através do nº 19830.85999.211003.1.3.01-4495 no valor de R\$ 79.578,31 (setenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), tudo referente ao saldo credor de IPI do 3º trimestre de 2003.

O pedido foi indeferido por meio do Despacho Decisório constante nos autos, às fls. 34/35, e tem por fundamento a prescrição do direito de pleitear o referido ressarcimento, pelo fato de ter transcorrido período superior a cinco anos entre a data da apuração e pleito de ressarcimento inicial dos créditos e a data do pedido.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do indeferimento do pedido de ressarcimento em 04/08/2009, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, tempestivamente, em 24/08/2009.

Inicialmente o Recorrente faz um relato acerca do seu pedido, aduzindo que em 21/10/2003 protocolou eletronicamente Demonstrativo de Apuração de Crédito Presumido do IPI – DCP onde foi informado que o seu crédito presumido correspondia à R\$ 79.384,86, tendo, na mesma data, utilizado o crédito para compensar com débito de IRPJ por meio do PER/Dcomp nº 19830.85999.211003.1.3.01-4495, vindo a compensar com outros débitos nos anos posteriores até que em 27/10/2008 solicitou por meio da PER/DCOMP nº 05315.99452.271008.1.1.01-6200, pedido de ressarcimento de IPI residual referente ao período ora discutido.

Após, discorre que no caso não pode ser aplicado o Decreto nº 20.910/1932 vez que a ele são aplicáveis os dispositivos 165, 168 e 150, §4º do Código Tributário Nacional relativos à restituição de pagamento indevido.

Relata que, se tivesse sido ressarcido dos créditos ora discutidos tê-los-ia compensado com os débitos de IPI, deixando assim de efetuar desembolso de numerário, o que resultou em pagamento a maior do que devido, resultando um crédito a seu favor.

Conclui, portanto, que o IPI é tributo sujeito ao lançamento por homologação, assim sendo, a Recorrente teria o prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, que por sua vez, se dá com a homologação (expressa ou tácita) do pagamento indevido.

Ao fim requer a reforma da decisão recorrida, restabelecendo seu direito de restituição dos pagamentos indevidos, reconhecendo-se a legitimidade do crédito pleiteado.

## DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na impugnação apresentada, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, proferiu o Acórdão de nº. 10-24.974, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*

### *PRESCRIÇÃO*

*Estão prescritos os créditos relativos aos insumos adquiridos há mais de cinco anos entre a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento fabril e a data do protocolo do pedido administrativo, no caso a data do envio da PER/DCOMP.*

*Incidência do Decreto 20.910/1932 e não do CTN, eis que não é hipótese de repetição de indébito, mas de ressarcimento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em síntese, a DRJ alega que não houve pagamento indevido pela Recorrente, assim sendo, por se tratar de pedido de ressarcimento de créditos, aplica-se o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, e não as normas do CTN cujas se aplicariam somente em relação à repetição do indébito, conforme requer a Recorrente.

Votou pela improcedência da manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da DRF de indeferimento do pedido de restituição.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ciente em 17/05/2010 do Acórdão nº. 10-24.974, e não se conformando com a manutenção das exigências a ele impostas, o contribuinte apresentou em 04/06/2010 Recurso Voluntário a este Conselho, que aduz os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, os quais, por brevidade, não os repetirei.

## DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volumes, numerados até a folha 109 (cento e nove), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer fato até aqui equivocadamente tratado nos autos, pois que essencial ao entendimento que destino à causa. É que o pedido versado neste processo não trata-se de pedido de ressarcimento inicial, com o tratado pela instância de julgamento *a quo*, mas sim de pedido de ressarcimento de saldo remanescente vinculado a pedido de ressarcimento anteriormente protocolado, e cuja data de protocolo incide diretamente na interpretação da regulamentação do instituto da prescrição aplicada ao caso.

Do que se lê do relatório acima, a DRJ de Porto Alegre analisou o pedido do contribuinte sob a ótica de que o mesmo pretendia, em 27/10/2008, o ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 3º trimestre do ano de 2003, e que teria transcorrido, portanto, mais de 05 (cinco) anos da data da apropriação do mesmo na escrita do contribuinte, estando, por via de consequência, prescrito.

Todavia, entendo que a data que serve como termo de início para contagem do referido prazo prescricional é aquela da data da decisão que analisou o pedido inicialmente apresentado pelo contribuinte. Registro ainda, que da cópia do pedido de ressarcimento objeto desses autos, de fls. 24 – numeração eletrônica, é possível claramente observar que o mencionado pedido reporta-se à existência de pedido de crédito anterior.

Assim, entre a data do protocolo do pedido inicial de ressarcimento do crédito e a data da decisão que analisou o crédito inicialmente pleiteado, encontrava-se suspenso o prazo prescricional para a completa utilização do mesmo. Neste sentido, existe a previsão de suspensão da prescrição no artigo 4º, do Decreto 20.910, de 1932, *in verbis*:

*“Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.*

*Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”*

Do que se colhe dos autos, o contribuinte apresentou inicialmente um pedido de ressarcimento cumulado com declarações de compensação, não tendo, até 13/10/2008 (conforme data registrada em conjunto com a assinatura eletrônica no Relatório Fiscal de fls. 22 – n.e), conhecimento de que dos R\$ 79.578,31 (setenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), pleiteados, lhe restariam ainda, R\$ 18.193,11 (dezoito mil, cento e noventa e três reais e onze centavos), passíveis de restituição, ressarcimento ou compensação.

Assim, independentemente de terem sido formulados outras Declarações de Compensação vinculadas ao inicial Pedido de Ressarcimento de IPI, e que após a decisão que homologou em parte o crédito originalmente pleiteado, foi ainda pleiteado saldo remanescente do crédito, tudo relativo ao mesmo período (3º trimestre de 2003), tem-se que o prazo prescricional é suspenso a partir do momento em que a Recorrente apresenta o primeiro pedido de ressarcimento até a decisão que impôs o seu deferimento parcial.

Portanto, considerando que o primeiro pedido foi apresentado em 21/10/2003 e a decisão de indeferimento ocorreu em 13/10/2008, nos autos deste processo, o pedido ora analisado - protocolado em 27/10/2008 - não se encontra prescrito, já que no período que medeou o protocolo e a decisão final que analisou o mesmo, encontrava-se suspensa a prescrição, por força do art. 4º, do Decreto nº 20.910/32.

Importante registrar aqui, que o referido Despacho Decisório proferido pela SEFIS da DRF de Caxias do Sul, RS, sequer observou o devido processo administrativo, oportunizando ao contribuinte abertura de prazo para Manifestação de Inconformidade (vez que o contribuinte pediu R\$ 79.578,31 e o referido despacho pronunciou-se apenas acerca de R\$ 61.385,20, sem manifestar-se do porquê apenas estaria reconhecendo “parte” do crédito), nulidade esta que deixo de considerar em razão da prerrogativa prevista no parágrafo 3º, do artigo 59, do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*[omissis]*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)(Grifei)*

Superada a discussão a respeito da prescrição, observo que a DRJ não se manifestou com relação à análise do mérito da existência, liquidez e certeza dos créditos pleiteados. Dessa forma, para que não haja supressão de instância, os autos devem retornar à instância "a quo" para novo julgamento, agora sem a prejudicial da prescrição.

Na esteira das considerações acima, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao Recurso Voluntário, para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos a DRJ para que se manifeste sobre a existência, certeza e liquidez do saldo credor remanescente objeto do pedido de ressarcimento.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Processo nº 11020.902488/2006-93  
Acórdão n.º **3402-002.247**

**S3-C4T2**  
Fl. 113

---

CÓPIA